
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.414, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a autarquização da Junta Comercial do Estado do Pará “JUCEPA”.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado do Pará, “JUCEPA”, mantida sua vinculação à Secretaria de Estado de Interior e Justiça e sua jurisdição em todo o Território paraense fica transformada, por força desta Lei, em autarquia estadual, assegurando-se-lhe personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede e foro na Capital do Estado.

Parágrafo único - A autarquia a que alude este artigo tem por finalidade precípua executar os serviços de registro do comércio e atividades afins, em consonância com as normas técnicas emanadas dos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio, nos termos da Lei Federal Nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 2º - Compete à Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA”, através do seu Plenário, deliberar a respeito da sua organização e estruturação, tabelas de taxas e emolumentos, gratificação do Presidente, Vice-Presidente e Vogais, fixação e atribuições, bem como sobre o regime jurídico e o quadro do seu pessoal respeitadas as normas estabelecidas pela União.

Art 3º - Os servidores estaduais, atualmente lotados na Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA”, que optarem pela transferência para o quadro do pessoal da autarquia ora instituída, passarão a ser regidos pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho, ficando assegurado aos membros todos os direitos relativamente ao tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo único - O pedido de transferência deferido neste artigo será formulado pelo interessado ao Governador do Estado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação desta Lei no órgão oficial.

Art. 4º - A receita da Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA”, será constituída de :

I - taxas e emolumentos;

- II - auxílios e subvenções oriundas dos Poderes Públicos;
- III - doações feitas por pessoa física ou jurídica;
- IV - operações de créditos;
- V - juros de depósitos bancários;
- VI - cauções e depósitos;
- VII - multas;
- VIII - legados e,
- IX - outras renda eventuais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - doar à Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA”, os bens estaduais que, na data da vigência desta Lei, estiverem na sua posse, ficando-lhe transferidos todos os papéis e documentos vinculados aos seus misteres e constantes dos seus arquivos;

II - oferecer a garantia do Estado ou de suas autarquias, sobre a forma de aval, fiança, endosso ou outra qualquer modalidade, nas operações em que for parte a Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA”, com a finalidade de desempenhar as suas atribuições;

III - permitir que a Junta Comercial do Estado do Pará - “JUCEPA” celebres acordos e convênios, e afinal;

IV - aceitar os benefícios de que tratam os itens nsº III e VIII do artigo 4º.

Art. 6º - O projeto de regulamentação da presente Lei deverá ser proposto ao Chefe do Executivo, pela Secretaria do Estado do Interior e Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias à contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Fica aberto o crédito especial de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para instalação e material permanente da Junta Comercial, correndo esta despesa à conta dos recursos disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 9º - Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Odo Lúvero Carneiro de Amorim

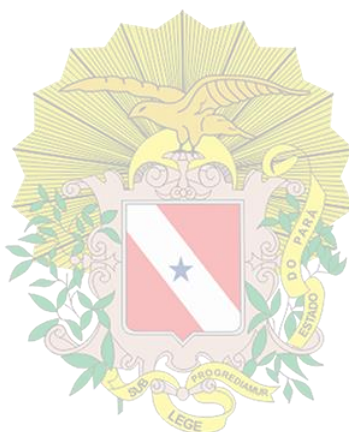
Secretário de Estado de Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 22.396, DE 28/10/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ